



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

VIOLÊNCIA E CIDADANIA NO FEMININO: CRÍTICAS À EXCLUSÃO

Paula Carine Matos de Souza*
(UESB)

Ariene Bomfim Cerqueira**
(UESB)

Guilhardes de Jesus-Júnior***
(UESB)

RESUMO

A luta histórica por cidadania travada pelas mulheres, que envolve a percepção e exercício dos direitos fundamentais, é severamente afetada pelo contexto de violência doméstica. Este trabalho objetiva mostrar que a violência doméstica contra a mulher afeta o exercício da cidadania das mulheres vítimas de violência e ainda explicar acerca dos prejuízos a estas ocasionados, tendo sido realizado a partir de estudo bibliográfico, e análise de dados obtidos junto a 2 Vara Crime da Comarca de Ilhéus. Observa-se que ser cidadão não configura apenas possuir direitos, mas sobretudo ter conhecimento de que os possui e exercê-los. Entretanto, devido a um contexto de dominação masculina, violência e preconceito de gênero, as mulheres são privadas de exercer com qualidade a cidadania. Portanto, é necessária a conscientização feminina da existência e legitimidade dos direitos a elas inerentes como cidadãs com igualdades de direitos em relação aos homens.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher. Cidadania. Violência.

*Graduanda em Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz-UESC, Grupo de Pesquisa: Justiça em Gênero, Relações Étnico-raciais, Geracionais e Sustentabilidade, bolsista FAPESB. E-mail: paula.karines@gmail.com.

** Graduanda em Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz-UESC, Grupo de Pesquisa: Justiça em Gênero, Relações Étnico-raciais, Geracionais e Sustentabilidade, bolsista FAPESB. E-mail: ariene_bomfim@hotmail.com.

***Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Professor Assistente da UESC, Grupo de Pesquisa: Justiça em Gênero, Relações Étnico-raciais, Geracionais e Sustentabilidade. E-mail: profguilhardes@hotmail.com.



MUSEU PEDAGÓGICO

ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

INTRODUÇÃO

O histórico da luta feminina por cidadania percorre séculos e possui contextos dispares a depender da sociedade e a visão referente às mulheres que esta possui. A mulher devido a construções culturais foi deixada como atuante apenas no ambiente doméstico. Uma participação submissa no contexto privado e restrita a condutas tidas como de sua “natureza”, como cuidar dos filhos e do marido. Esta mulher, submissa, tida como objeto, na visão de Bourdieu⁴⁸⁶, não possuía em muitas sociedades os direitos fundamentais à liberdade, propriedade, segurança, sendo até mesmo o direito à vida negligenciado, visto que este estava sobre o domínio do marido.

Assim, contexto histórico ao qual a mulher esteve submetida ao longo dos tempos se resumia ao âmbito privado, cabendo a esta tarefas as quais estivessem ligadas ao ambiente doméstico como cuidar dos filhos, gerenciar a casa, cozinhar, cuidar do marido, dentre outras atividades, desde que estas não estivessem ligadas ao ambiente público⁴⁸⁷. Entretanto, com as mudanças ideológicas que se sucederam no tempo, com a expansão dos direitos fundamentais as mulheres em condição de igualdade formal, e até mesmo a utilização de mecanismos com o intuito de criar uma igualdade material, posto que muitas vezes a isonomia existe em termo de dispositivos que prevejam direitos iguais sem distinção de gênero. Entretanto, quando observado o contexto fático evidencia-se “disparidade de armas” entre homens e mulheres, o que faz com o que o legislador opte por técnicas e mecanismos para criar uma igualdade material.⁴⁸⁸ Neste sentido, afirma

⁴⁸⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 5.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. Tradução: Maria Helena Kühner.

⁴⁸⁷ A “sociedade ocidental concedeu ao homem o espaço público e reservou à mulher o ambiente privado, nos limites da família e do lar” (CABRAL, Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher**. São Paulo: Mundi, 2008, p.29).

⁴⁸⁸ “O direito à igualdade é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida e que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (igualdade formal), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e iguais



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Saffioti: Segundo a Carta magna, assim como de acordo com a legislação infraconstitucional, a igualdade existe. O problema reside na prática, instância na qual a igualdade legal se transforma em desigualdade, contra a qual tem sido sem trégua a luta feminista.⁴⁸⁹

Portanto, há uma distância acentuada entre o que está previsto no ordenamento jurídico e o que acontece na *práxis* social. Muito bem assevera Simone de Beauvoir que “mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta”⁴⁹⁰. Não há como desvincular as práticas culturais no que se refere à relação de gênero, com suas características impostas por um sistema patricarcal, das consequências para a cidadania da mulher. Mesmo que o legislador tenha concedido direitos a elas, e mecanismos especiais para garanti-los, todo este aparato legal esbarra nos costumes que tendem a manter relações de dominação e desrespeito no âmbito privado e exclusão e discriminação das mulheres do ambiente público, o que dificulta a efetividade destas garantias.

Hoje se observa uma conjuntura de maiores direitos para as mulheres, e, por conseguinte, maior cidadania. Entretanto, observa-se que possuir cidadania não significa necessariamente uma boa qualidade desta. Este pensamento contraria a ideia defendida por Marshall de que cidadania compreenderia um conjunto de direitos iguais para todos, como afirma Soares:

A crítica à reflexão de T. H. Marshall (1967) é devida à sua visão de que a cidadania é um pacote de direitos iguais para todos. O caso das mulheres e de outros grupos, como os imigrantes na Europa e os negros no Brasil, desmente essa perspectiva simplista e torna ainda mais evidente a articulação entre a questão de estar

em dignidade e direitos”. (CUNHA-JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 661)

⁴⁸⁹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011. p. 44

⁴⁹⁰ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4ª Ed. São Paulo: Difusão Européia do livro, 1970, p. 14



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

incluído ou excluído e a da qualidade e especificidade desses direitos.⁴⁹¹

A violência doméstica e familiar tem como público alvo as mulheres e crianças segundo Saffioti apud Cunha⁴⁹², pois estas estão enquadradas em contexto de inferioridade em relação ao homem, imposto pela sociedade. Assim, essa violência sofrida por grande parte da população feminina, torna-se fator relevante para a inserção das mulheres no grupo de gênero. Tal violência influencia a manutenção da situação de cidadania precária da mulher, visto que além de terem seus direitos violados, devido ao medo de sofrer agressões, as mulheres não exercem muitos dos seus direitos.

Os direitos fundamentais foram fortalecendo-se historicamente, e comumente costuma-se falar em direitos de primeira, segunda e terceira geração ou dimensão, de acordo com Dirley da Cunha Júnior⁴⁹³. Trata-se de um movimento de expansão e conscientização quanto aos direitos que devem ser garantidos à população. Entender os direitos fundamentais e sua evolução histórica é de grande importância para entender o que é cidadania, posto que tal conceito incorpora sobretudo aspectos culturais, assumindo assim diferentes conotações.

Explanando acerca das ideias de Marshall, afirma-se que para este:

A cidadania seria composta dos direitos civis e políticos – direitos de primeira geração -, e dos direitos sociais – direitos de segunda geração. Os direitos civis, conquistados no séc. XVIII, correspondem aos direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, de ir e vir, direito à vida, segurança, etc. São os direitos que embasam a concepção liberal clássica. Já os direitos políticos, alcançados no séc. XIX, dizem respeito à liberdade de associação e reunião, de organização política e sindical, à participação política e eleitoral, ao sufrágio universal, etc. São também

⁴⁹¹ SOARES, Vera. **A construção da cidadania fragilizada da mulher** in Trabalho e Cidadania Ativa para as Mulheres Desafios para as Políticas Públicas. São Paulo: Prefeitura Municipal Coordenadoria Especial da Mulher, 2003, p. 91

⁴⁹² CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **Violência conjugal**: os ricos também batem. Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes, Ponta Grossa, 16 (1) 167-176, jun. 2008

⁴⁹³ CUNHA-JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2010.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

chamados direitos individuais exercidos coletivamente, e acabaram se incorporando à tradição liberal.⁴⁹⁴

Entretanto, cidadania não pressupõe direitos iguais para todos, visto que há grupos mais favorecidos e outros que são praticamente esquecidos. Um conceito mais atual de cidadania, definida “pelos princípios da democracia, se constitui na criação de espaços sociais de luta (movimentos sociais) e na definição de instituições permanentes para a expressão política (partidos, órgãos públicos), significando necessariamente conquista e consolidação social e política”⁴⁹⁵. Sendo assim, a cidadania passiva, imposta pelo Estado, diferencia-se da cidadania ativa na qual o cidadão, que é portador de direitos e deveres, é essencialmente criador de direitos para possibilitar novas formas de participação política.

Em pensamento consonante afirma Reale que “direitos e deveres se correlacionam para assegurar a igualdade de todos no convívio social” e ainda que “em uma democracia entendida classicamente como ‘governo do povo, pelo povo e para o povo’, as concessões recíprocas, que ela exige de seus membros, somente são possíveis a partir de duas colocações essenciais, a do ‘direito-dever’ e a do ‘poder-dever’”⁴⁹⁶.

Tendo em vista tais colocações e observando a luta feminina por cidadania, cita-se o pensamento de Soares, para a qual

A cidadania é um dos eixos de ação e reflexão do movimento feminista e, ao mesmo tempo, uma das preocupações democráticas do fim do século, nos níveis nacional e global. Constitui um pólo importante para articular a longa luta das mulheres pela igualdade, contribuindo com novos conteúdos democráticos. É também um eixo significativo para gerar alianças entre os diversos grupos sociais tendentes a ampliar os limites das cidadanias restringidas em razão das múltiplas discriminações.⁴⁹⁷

⁴⁹⁴VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro e São Paulo: Record, 2004, p 22

⁴⁹⁵VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro e São Paulo: Record, 2004

⁴⁹⁶REALE, Miguel. **Filosofia e Teoria Política**. São Paulo: Saraiva, 2010

⁴⁹⁷ SOARES, Vera. **A construção da cidadania fragilizada da mulher** in Trabalho e Cidadania Ativa para as Mulheres Desafios para as Políticas Públicas. São Paulo: Prefeitura Municipal Coordenadoria Especial da Mulher, 2003, p 90.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Destarte, observa-se que embora seja possível avistar muitas conquistas das mulheres quanto aos direitos, os avanços ainda são obstaculizados pela violência sofrida por muitas destas mulheres. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ocorrida no Belém do Pará em 1994, ao reconhecer esta realidade, expressa no seu art. 4º, alínea h que às mulheres é garantido “direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões” e no art. 5º que “toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos” e ainda considera ser a violência doméstica prejudicial ao afirmar que “Os Estados Membros reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos”.⁴⁹⁸

De acordo com a assertiva de Saffioti, a argumentação da ideologia de gênero, designadamente patriarcal, defende que o contrato social não é comparável ao contrato sexual, uma vez que este se restringe ao ambiente privado, não sendo relevante para o mundo público. Entretanto, segundo a autora, não é possível separar por completo ambiente público e privado e considerar que não haja influencia mutua entre estes, uma vez que são inseparáveis para a compreensão do todo social, como afirma:

De mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado. Ainda que não se possa negar o predomínio de atividades privadas ou íntimas na esfera da família e a prevalência de atividades públicas no espaço do trabalho, do Estado, do lazer coletivo, e, portanto, as diferenças entre o público e o privado,

⁴⁹⁸ ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará"**. 1994



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

estão estes espaços profundamente ligados e parcialmente mesclados.⁴⁹⁹

Entretanto, observa-se que as regras de conduta social impostas tanto pelo contrato social e pelo contrato sexual que inferiorizam a mulher fazem parte da vontade geral e não da vontade de todos, sendo que “esta só fita o interesse comum; aquela só vê o interesse privado, e não é mais que uma soma de vontades particulares”, como assevera Rousseau⁵⁰⁰. Portanto, com base em uma vontade geral (masculina, ou seja, dos dominantes) o discurso masculino não apenas impõe um modelo de conduta às mulheres, como ainda as atribui uma suposta “condição natural”, e que “tais discursos masculinos não se contrapõem a discursos “femininos”, já que são produzidos e proferidos tanto por homens quanto por mulheres “⁵⁰¹. Ainda é possível observar que o discurso acima exposto ‘legitima’ a violência contra a mulher, tornando-a fatidicamente aprovada pelos membros do ambiente privado.

Esta violência e suas influências não se encontram isoladas no âmbito doméstico (privado), chegando ao ambiente público através da pouca participação feminina nas tomadas de decisão e na busca por efetivação de direitos. A violência, tanto simbólica quanto materializada em condutas que incidem sobre o universo jurídico (violência psicológica, moral, física, sexual e patrimonial) tende a provocar a exclusão das mulheres não apenas da tomadas de decisões, mas também privá-las do exercício de direitos. Mesmo hoje a mulher sendo absolutamente capaz de exercer seus direitos e deveres, o que não era possível antes da vigência do revogado Estatuto da Mulher Casada de 1962⁵⁰², muitas mulheres ainda não tem conhecimento dos direitos que possuem ou não os exercem por medo de sofrer violência.

⁴⁹⁹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011, p. 54

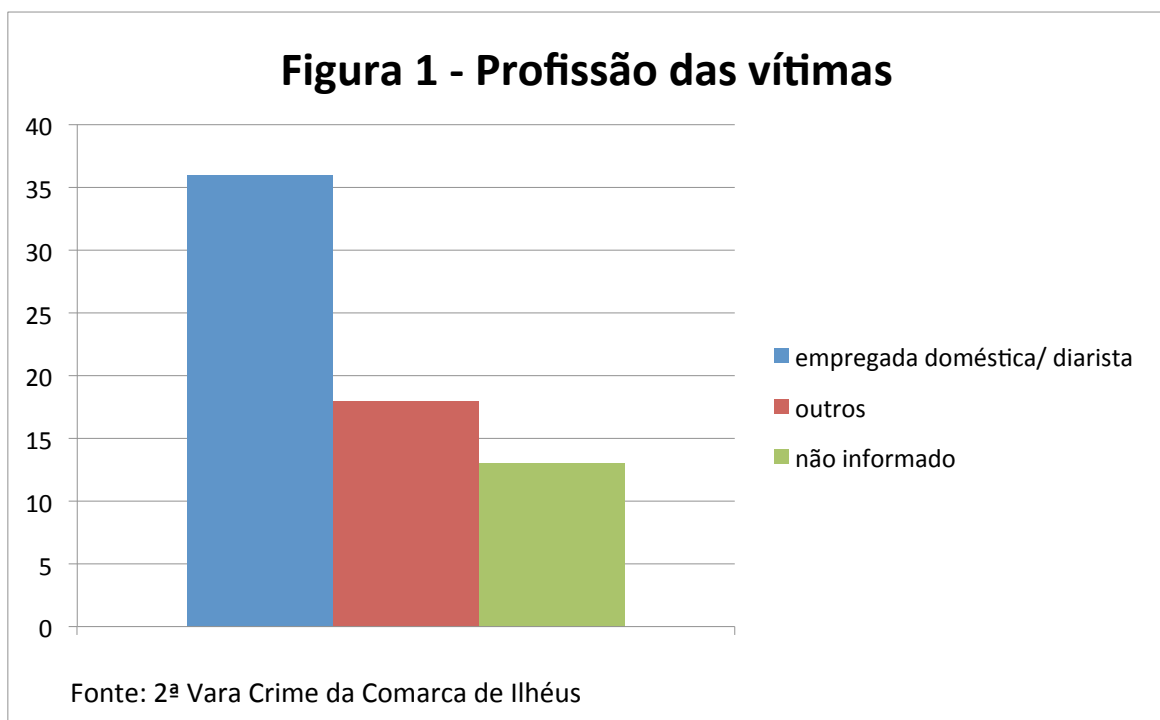
⁵⁰⁰ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. 3ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2010

⁵⁰¹ SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe, da Universidade de Tel Aviv, 2005

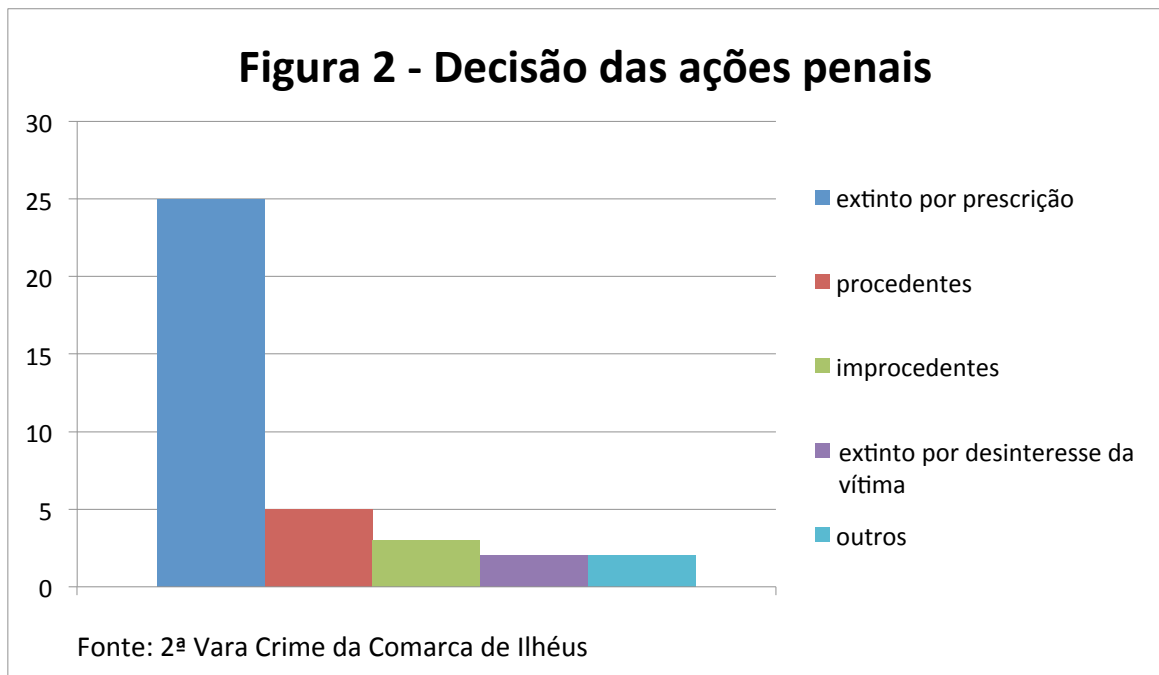
⁵⁰² CABRAL, Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher**. São Paulo: Mundi, 2008.

A baixa eficácia e efetividade da Lei Maria da Penha, que objetiva coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, contribui para a manutenção do descaso quanto à violência sofrida pelas mulheres, e conseqüentemente, contribui para que estas continuem submetidas a um contexto de baixo exercício de cidadania. Assim, isoladas no ambiente doméstico, historicamente a elas destinado, sem muita participação no ambiente público, estas mulheres pouco exercem seus direitos, inclusive, o direito a não sofrer violência doméstica, como pode ser observado através de análises processuais.

Assim, a partir de uma análise de processos transitados em julgado entre os meses de fevereiro a agosto de 2012 na 2ª Vara Crime da Comarca de Ilhéus, pode-se aferir que aproximadamente 54% das mulheres vítimas de violência estavam inseridas na categoria profissional de empregada doméstica/ diarista, como se observa na figura 1, exposta a seguir:



Neste diapasão, observa-se que grande parte das vítimas de violência são mulheres de baixa renda, que desempenham atividades profissionais mal remuneradas no país, logo, grande parte destas mulheres, como é possível ver nos autos dos processos, não terminaram o ensino básico e pouco sabem sobre cidadania e direitos da mulher. Agregado a esta informação pode-se perceber que grande parte dos processos, tanto de ação penal quanto de medida cautelar, a chamada Medida Protetiva de Urgência pela Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, demonstram ineficácia. Quanto às ações penais, grande parte prescreve, ou seja, do período analisado, 25 processos prescreveram, de um total de 37 ações penais, sendo que apenas 5 decisões foram de procedência do pedido. Assim, deste total, em apenas 13% houve condenação e em torno de 67% houve extinção por prescrição, como é possível ver na figura 2:





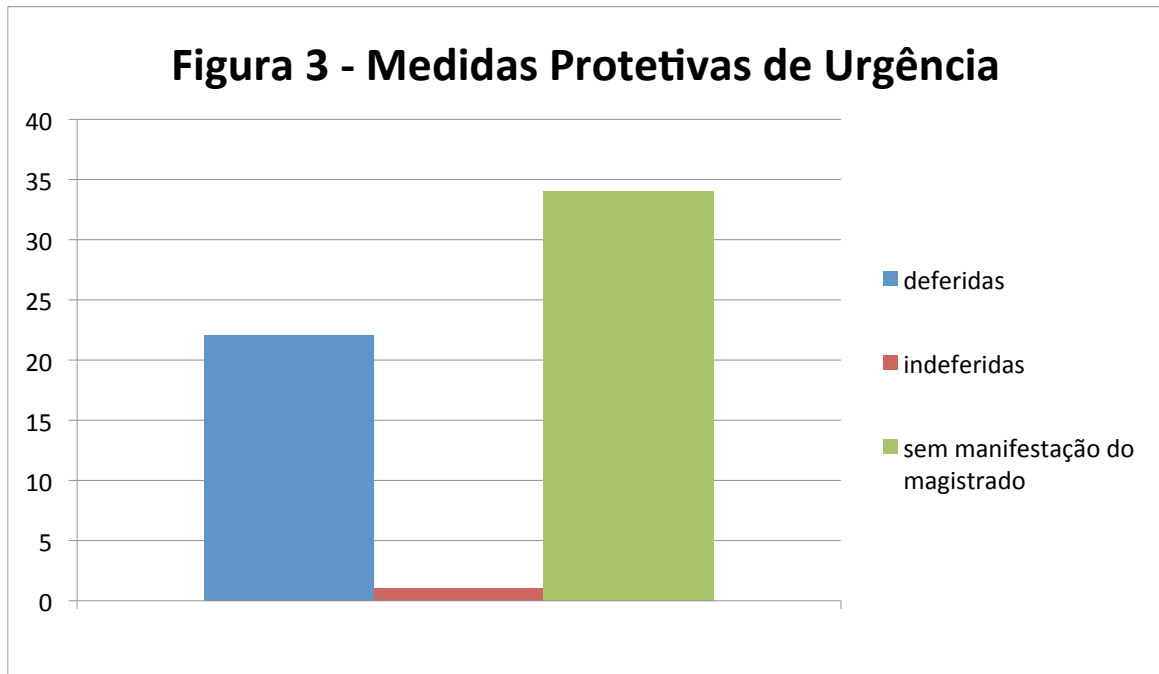
ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Quanto às Medidas Protetivas de Urgência descritas entre os arts. 22 e 24 da lei Maria da Penha, observa-se também a pouca eficácia e efetividade, o que dificulta o exercício da cidadania das mulheres, posto que um instrumento que deveria possibilitar maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, não chegam a cumprir sua finalidade, e muitas vezes, havendo requerimento, não há deferimento no tempo estipulado pela Lei, ou mesmo não são deferidos devido ao longo lapso temporal entre o requerimento e a apreciação.

De um total de 68 processos analisados, 30 foram de Medidas Protetivas, sendo que estas medidas foram ainda solicitadas no bojo de ações penais, o que totalizou a análise 57 pedidos de Medidas Protetivas. Sendo que deste total, 22 pedidos foram deferidos pelo juiz e um foi indeferido. O restante, um total de 34 pedidos, não houve manifestação, posto ser a apreciação muito tempo depois dos fatos ocorridos, e quando intimada a vítima para que se manifestasse sobre o desejo de que fosse deferida a medida, não houve mais a manifestação desta. Assim, em torno de 60% dos pedidos de Medida Protetiva não tiveram manifestação sobre deferimento ou indeferimento pelo magistrado, como se vê na figura 3, a seguir:



Contudo, deve-se considerar que ao mesmo tempo em que a violência doméstica contribui para a manutenção de uma cidadania deficiente para as mulheres, deve-se observar que este baixo exercício de cidadania também contribui para a conservação da realidade de violência doméstica contra a mulher. Assim, “O entrelaçamento entre ordem familiar e efetivação da cidadania feminina permanece sendo uma tensão no encaminhamento de soluções ao problema da violência contra a mulher”⁵⁰³. Portanto observa-se que a violência doméstica e cidadania precária presente no contexto feminino influenciam-se mutuamente, o que dificulta o combate a esta realidade.

⁵⁰³BRANDÃO, Elaine Reis. **Renunciantes de Direitos?** A Problemática do Enfrentamento Público da Violência Contra a Mulher: o Caso da Delegacia da Mulher. Rio de Janeiro: PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva, 2006



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

CONCLUSÕES

Não se deve desconsiderar as conquistas feministas nos últimos séculos, entretanto há de se observar que tanto a violência doméstica contra as mulheres quanto à precária cidadania a estas conferida continuam sem uma solução definitiva e apropriada. Segundo Izumino⁵⁰⁴, quanto às soluções oferecidas pelo Poder Judiciário à violência doméstica, “preocupam-se mais com a proteção das instituições sociais (família e casamento) do que com os direitos e liberdades individuais”. Ou seja, mesmo sabendo-se que violência e cidadania encontram-se deveras conectadas, não se tem eficazes medidas que procurem solucionar ambos os casos de forma interligada.

A igualdade de gênero deve ser o ponto principal na busca pela erradicação da violência doméstica e na ampliação da qualidade da cidadania feminina. Assim, a qualidade da cidadania feminina será adequada na medida em que os direitos a estas conferidos estejam em consonância com o valor atribuído à pessoa humana, como argumenta Reale, para o qual,

tanto dos direitos humanos como das ideologias que se contendem o privilégio de melhor garanti-los e desenvolvê-los, é representado pelo valor da pessoa humana, o qual, (...) é qualificado como sendo o ‘valor-fonte’, ou seja, aquele do qual emergem todos os valores, os quais somente não perdem sua força imperativa e sua eficácia enquanto não se desligam da raiz de que promanam⁵⁰⁵.

Entretanto deve-se considerar que a igualdade não se constrói com direitos quantitativamente iguais para todos. A igualdade pressupõe uma maior proteção aos que se encontram em situação de desvantagens (como a mulher em relação ao

⁵⁰⁴ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra a mulher no Brasil**: acesso a justiça e a construção da cidadania de gênero. Coimbra: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de ciências sociais, 2004

⁵⁰⁵ REALE, Miguel. **O Estado democrático de Direito e o conflito das ideologias**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 100



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

homem, devido a aspectos culturais e históricos), ou seja, uma justiça com equidade, como assevera Rawls ao afirmar que “a ordem social não deve estabelecer e assegurar as perspectivas mais atraentes dos que estão em melhores condições a não ser que, fazendo isso, traga também vantagens para os menos afortunados”⁵⁰⁶ que Reale⁵⁰⁷ diz ser uma passagem da igualdade concebida *in abstracto* para possuidora de conteúdo social. Assim, deve-se possibilitar às mulheres uma maior proteção dos direitos fundamentais, e, por conseguinte da cidadania e um eficaz combate à violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará"**. 1994.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4^a Ed. São Paulo: Difusão Européia do livro, 1970.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 5.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRANDÃO, Elaine Reis. **Renunciantes de Direitos? A Problemática do Enfrentamento Público da Violência Contra a Mulher: o Caso da Delegacia da Mulher**. Rio de Janeiro: PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Edição de Livia Céspedes. 44. Ed. São Paulo: Saraiva 2010.

BRASIL. LEI 11.340, de 06 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **VADE MECUM SARAIVA**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher**. São Paulo: Mundi, 2008.

CORTEZ, Mirian Béccheri; SOUZA, Lídio de. **Mulheres (in)Subordinadas: o Empoderamento Feminino e suas Repercussões nas Ocorrências de Violência**

⁵⁰⁶RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímolli Esteves. 2^a Edição. São Paulo : Martins Fontes, 2002.

⁵⁰⁷REALE, Miguel. **Nova fase do Direito Moderno**. 2^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

- Conjugal. Espírito Santo: Psicologia: Teoria e Pesquisa: Vol. 24 n. 2, pp. 171-180, 2008.
- CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **Violência conjugal: os ricos também batem**. Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes, Ponta Grossa, 16 (1) 167-176, jun. 2008.
- CUNHA-JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2010.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda. 1979
- IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra a mulher no Brasil: acesso a justiça e a construção da cidadania de gênero**. Coimbra: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, 2004.
- NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do Direito**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímolli Esteves. 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- REALE, Miguel. **Filosofia e Teoria Política**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. **Nova fase do Direito Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. **O Estado democrático de Direito e o conflito das ideologias**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. 3ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.
- SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe, da Universidade de Tel Aviv, 2005.
- SOARES, Vera. **A construção da cidadania fragilizada da mulher** in Trabalho e Cidadania Ativa para as Mulheres Desafios para as Políticas Públicas. São Paulo: Prefeitura Municipal Coordenadoria Especial da Mulher, 2003, p. 89-98.
- VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro e São Paulo: Record, 2004